



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600231-81.2023.6.21.0000**

**Requerente: Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã-RS**

**Relator: Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho**

**P A R E C E R**

**REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. PARECER PELO INDEFERIMENTO.**

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ, apresentado na forma da Resolução TSE nº 23.604/19 e da Resolução TSE nº 23.546/17, relativo ao exercício de 2019.

No ID 45610791, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização de prestação de contas, em razão da ausência da entrega de toda a documentação obrigatória pelo partido, prevista no art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Tendo em vista que a *grei* acostou nova documentação no ID 45618224, os autos foram remetidos novamente à Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal para análise técnica (ID 45619378).

Após, os autos foram encaminhados esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

De acordo com o disposto no inciso III do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, o processo de regularização das contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas, os quais estão relacionados no art. 29 da Resolução nº 23.546/17.

No exame dos documentos acostados pelo partido (ID 45624270), indicou a Unidade Técnica que :

Analisada a documentação complementar acostada ao processo (ID 45618224 ao ID 45618428), foi constatado que a agremiação juntou o Parecer da Comissão Executiva (ID 45618225), sanando o apontamento relativamente a este documento e, com relação ao comprovante de remessa da escrituração contábil à RFB, informou, em sua petição juntada no ID 45618224, o que segue:

“[...] No entanto, cabe referir que após levantamento junto a RFB, descobrimos que foi entregue um relatório denominado DCTF, que substitui o ECD para empresas inativas.

Com isso anexamos, também, a resolução da RFB que trata especificamente sobre essa possibilidade de não entrega da ECD. Por oportuno, anexamos o documento emitido pela RFB, onde não estão cobrando a ECD”.

**A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTF, demonstrando a inatividade da pessoa jurídica, por si só, não substitui diretamente a Escrituração Contábil Digital (ECD), pois, em tese, a ausência de movimentação financeira não significa inexistência de fatos contábeis, sem olvidar das obrigações acessórias a ela inerentes.**

**De outra parte, verificou-se que não foram colacionados aos autos, permanecendo ausentes, os seguintes documentos: Demonstrativo de receitas e gastos (art. 29, XIV); Demonstrativo dos fluxos de caixa (art. 29, XVIII); e, o Balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício (art. 29, XXIII).**

Destarte, ante a ausência da apresentação do comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil (art. 29, I), do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido (art. 29, II), do demonstrativo de receitas e gastos (art. 29, XIV), do demonstrativo dos fluxos de caixa (art. 29, XVIII) e do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (art. 29, XXIII), deve ser indeferido o requerimento de regularização de prestação de contas do Partido da Democracia Cristã.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de regularização de prestação de contas**.

Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral